

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 203, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, de autoria da egrégia Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, em seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

O parágrafo único desse art. 1º ainda prevê que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Já o art. 2º fixa que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto decorreu da Mensagem nº 482, de 2019, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto do presente Acordo, apresentada em 17/05/2021.



O texto do Acordo é formado por Preâmbulo e 28 Artigos dispostos em cinco Partes. No Preâmbulo, as Partes ressaltam que buscam criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte, assim como estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo novas oportunidades de integração entre as Partes. Ainda reafirmam a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas e reconhecem que a cooperação e a facilitação de investimentos irão¹ contribuir para o desenvolvimento econômico de ambos os países.

A Parte I, composta pelos Artigos 1 a 3, dispõe sobre o escopo do Acordo e definições. O objetivo do Acordo, segundo o Artigo 1, é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio de marco adequado de tratamento dos investidores e dos seus investimentos, de marco institucional para a cooperação e a facilitação e de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

O Artigo 2, sobre âmbito de aplicação e cobertura, prevê que o Acordo se aplica a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor. Entre outras normas sobre aplicação, o Acordo não limitará direitos e benefícios ao amparo do Direito nacional ou internacional, entre os quais as obrigações dos Acordos da Organização Mundial do Comércio, nem cobrirá atividades prévias ao investimento e, no caso dos Emirados Árabes Unidos, investimentos em recursos naturais.

No Artigo 3, são definidos os termos “Empresa”, “Estado anfitrião”, “Investidor”, “Medida”, “Nacional”, “Atividade prévia ao investimento” e “Território”. O termo “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, em conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte.

O investimento inclui ações, títulos, participações e outros tipos de capital, bens móveis ou imóveis e outros direitos de propriedade, licenças,

¹ No texto do Acordo, lê-se que “Reconhecendo que a cooperação e a facilitação de investimentos, em boa fé, irá contribuir para o desenvolvimento econômico de ambos os países, por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado “Acordo”, conforme o seguinte: (...)”.



autorizações, permissões, concessões ou direitos similares, empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa e direitos de propriedade intelectual. Entre outros, estão excluídos do conceito de investimento títulos de dívida emitidos por uma Parte e investimentos de portfólio.

A Parte II trata de medidas regulatórias e compreende os Artigos 4 a 17. No Artigo 4, sobre tratamento, determina-se que cada Parte deverá tratar os investidores da outra Parte e seus investimentos de acordo com suas leis e regulamentos aplicáveis e em conformidade com este Acordo. Não serão os investimentos submetidos a medidas que configurem: denegação de acesso à justiça em processo administrativo ou judicial; violação do devido processo legal; discriminação de gênero, raça, religião ou crença política; tratamento abusivo como intimidação, coerção ou assédio; ou discriminação em ações policiais ou de segurança pública. Ainda se esclarece que os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” não estão cobertos e não deverão ser utilizados na interpretação das controvérsias de investimentos.

O Artigo 5, acerca do tratamento nacional, estabelece que cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, e sem prejuízo das medidas vigentes na data em que este Acordo entrar em vigor, outorgará aos investidores e investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

No Artigo 6, que se refere ao tratamento de nação mais favorecida, cada Parte, sujeita a suas leis e regulamentos, outorgará aos investidores e investimentos da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território. Esse tratamento não impõe benefício, privilégio ou preferência decorrente de qualquer acordo de integração econômica ou de solução de controvérsias em matéria de investimentos prevista em acordo.



No Artigo 7, são fixadas normas sobre a Desapropriação Direta. Determina-se que nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se: por utilidade pública; de forma não discriminatória; em conformidade com o princípio do devido processo legal; e mediante o pagamento de indenização efetiva (e adequada, bem como de acordo com a legislação do Estado Anfitrião²).

Essa indenização³ deverá: ser paga sem demora indevida em moeda conversível na cotação de mercado da taxa de câmbio prevalecente na data de transferência; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes da data de desapropriação; não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a conhecimento prévio da intenção de desapropriar, antes da data de desapropriação; e ser completamente pagável e livremente transferível. Declara-se ainda que o Acordo não abrange desapropriação indireta.

O Artigo 8 é relativo à compensação por perdas. Nos casos de perdas em uma Parte devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou acontecimento similar, os investimentos de outra Parte gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento concedido aos próprios investidores ou a uma terceira parte, o que for mais favorável. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas no caso de perdas decorrentes de requisição ou de destruição de investimento.

Segundo o Artigo 9, sobre transparência, cada Parte garantirá, sempre que possível, que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico.

2 Apesar de a denominação “adequada” e “de acordo com a legislação do Estado Anfitrião” não estar presente na tradução em português (“d) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os Parágrafos de 2 a 4 deste Artigo.”), a indenização é, no texto original em inglês, definida como efetiva e adequada, devendo estar de acordo com a legislação do Estado Anfitrião, conforme se nota “d) on payment of adequate and effective compensation, according to the laws of the host Party and Paragraphs 2 to 4 of this Article.”

3 O termo “indenização”, presente no item “d” do parágrafo 1 do Artigo 7, foi utilizado para a tradução de “compensation” no texto em inglês. Nos parágrafos seguintes deste artigo e em outros artigos, passa-se utilizar, como tradução de “compensation”, o termo “compensação”.



O Artigo 10 diz respeito a transferências e estabelece que cada Parte permitirá que a transferência de fundos relacionados a um investimento seja feita livremente, em moeda conversível, na cotação do mercado de câmbio prevalecente no momento da transferência e sem demora indevida, de e para o seu território. São feitas ressalvas quanto a situações legais como falência, infrações penais, relatórios financeiros e procedimentos judiciais ou administrativos, bem como medidas relativas a dificuldades no balanço de pagamentos.

No Artigo 11, são mencionadas medidas tributárias, para afirmar que nada no Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que essas medidas não constituírem discriminação arbitrária ou injustificada ou uma restrição disfarçada. Ademais, o Acordo não afetará direitos e obrigações derivados de acordo para evitar a dupla tributação, nem será interpretado para evitar a arrecadação equitativa e eficaz de tributos.

Consoante o Artigo 12, quanto a medidas prudenciais, assegura-se que o Acordo não impede uma Parte de adotar ou manter, de modo não discriminatório, medidas prudenciais, como: proteção de investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária; manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro.

O Artigo 13 prescreve exceções de segurança, estipulando que nada no Acordo será interpretado para impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

No Artigo 14, reafirma-se a necessidade de cumprimento do Direito interno, declarando-se que: os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas e políticas; os investidores e seus investimentos não deverão oferecer, prometer



ou dar qualquer vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a servidor público ou funcionário de governo de uma Parte, para influenciar ato oficial ou obter vantagem indevida; e o investidor deverá fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem, para fins estatísticos ou de processo decisório.

O Artigo 15 apõe normas sobre responsabilidade social corporativa, para endossar que os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio de práticas socialmente responsáveis, com base nas Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.

Esse Artigo traz princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável: contribuir para o progresso econômico, social e ambiental; respeitar os direitos humanos; estimular a geração de capacidades locais; fomentar a formação do capital humano, pela criação de empregos e oferta de capacitação; abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal; apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa; desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes para promover confiança entre investidores e as sociedades; promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa; abster-se de medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que relatarem práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa; fomentar que seus parceiros apliquem princípios de conduta compatíveis com estes princípios; e abster-se de ingerência indevida nas atividades políticas locais.

No Artigo 16, são apresentadas medidas de investimentos e de combate à corrupção e à ilegalidade. Prevê-se que cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos, o financiamento ao terrorismo e a corrupção na matéria regulada pelo Acordo, que não obrigará a proteção de investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou associados a atos ilegais para os quais se preveja pena de confisco.



O Artigo 17 mostra disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde, para assentar que o Acordo não pode ser interpretado para impedir medidas em conformidade com legislação sobre esses temas. As Partes ainda reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Cada Parte garante que não emendará ou revogará essa legislação para estimular um investimento em seu território, com base na diminuição de exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

A Parte III dispõe sobre Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias, nos Artigos 18 a 25. O Artigo 18 estabelece o Comitê Conjunto para a Administração do Acordo, composto por representantes governamentais designados por seus respectivos Governos. Esse Comitê reunir-se-á com presidência alternada entre as Partes, pelo menos uma vez ao ano. Podem ser estabelecidos grupos de trabalho *ad hoc*, para os quais pode ser convidado o setor privado.

O Comitê Conjunto tem como atribuições e competências: garantir a implementação do Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos; coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos; consultar o setor privado e a partes interessadas relevantes, quando cabível; buscar resolver temas ou disputas relativos a investimentos de maneira amigável; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

No Artigo 19, são fixados Pontos Focais Nacionais ou *Ombudspersons*, designados por uma Parte para dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. No Brasil, será o Ombudsman de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), enquanto nos Emirados Árabes Unidos será o Ministério das Finanças (Ministry of Finance – MoF).

Esses Pontos Focais deverão: atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte; dar



seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou de seus investidores e informar aos interessados sobre as gestões realizadas; avaliar, em consulta com as autoridades competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte e de seus investidores e recomendar ações; buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades e entidades privadas relevantes; prestar informações sobre questões normativas relacionadas a investimentos ou projetos específicos; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações.

O Artigo 20 trata de intercâmbio de informação entre as Partes, que trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais, à exceção de informações confidenciais.

Respeitado o nível aplicável de proteção, serão prestadas, quando solicitado, informações sobre: condições regulatórias; programas governamentais e incentivos; políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos; marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre empresas e *joint ventures*; tratados internacionais relevantes; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados; infraestrutura e serviços públicos; compras governamentais e concessões públicas; legislação social e trabalhista, migratória, cambial e de setores identificados pelas Partes; projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e Parcerias Público-Privadas (PPPs).

No Artigo 21, regula-se o tratamento da informação protegida. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a submeter, em conformidade com sua respectiva legislação. Não se exigirá que uma Parte preste informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos.

O Artigo 22 dispõe sobre a interação com o setor privado e firma que as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes,



as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

No Artigo 23, relativo à cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos, convencionou-se que as Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, federais ou locais, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

O Artigo 24 institui o procedimento de prevenção de controvérsias, no caso de medida específica considerada violação ao Acordo. A Parte interessada submeterá pedido por escrito à outra Parte, apresentando a medida em questão e as alegações correspondentes. São definidas normas sobre o procedimento geral e regras adicionais para o caso de um investidor específico. Se a disputa não for resolvida após esse procedimento, ou uma Parte não participar das reuniões do Comitê Conjunto convocadas, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem prevista no Artigo 25.

A solução de controvérsias entre as Partes é tratada no Artigo 25. Quando for esgotado o procedimento do Artigo 24, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, composto por 3 árbitros. Alternativamente as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos, que aplicará as disposições deste Artigo, salvo decidido em contrário.

O Artigo 25 não se aplicará a fatos ou medidas anteriores à entrada em vigor do Acordo, nem a fato ou a conhecimento sobre fato ocorridos há mais de cinco anos. Não poderão ser objeto de arbitragem os Artigos 13, 14, 15, o parágrafo 1 do Artigo 16 e o parágrafo 2 do Artigo 17. O Tribunal Arbitral tomará decisão por maioria no prazo de 9 meses, salvo acordado em contrário, com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Essa decisão será definitiva e obrigatória para as Partes.

A Parte IV é integrada pelo Artigo 26, que versa sobre a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos. Prevê-se que o



Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá essa Agenda nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos, a ser acordada na primeira reunião do Comitê, podendo ser adotados compromissos específicos adicionais.

A Parte V exhibe disposições finais, nos Artigos 27 e 28. O Artigo 27 refere-se a emendas ao Acordo, que podem ser solicitadas por escrito por qualquer das Partes. As emendas ao Acordo entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

No Artigo 28, encontram-se disposições finais. Ressalva-se que nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais poderão substituir ou prejudicar qualquer outro acordo ou a via diplomática entre as Partes. Fixa-se que o Acordo entrará em vigor 90 dias após o recebimento da segunda nota diplomática relativa ao cumprimento do procedimento para entrada em vigor de acordos. Ainda se define que o Acordo vigorará por 10 anos e expirará a partir de então, a menos que as Partes concordem por escrito com sua renovação adicional por 10 anos.

Também se prevê que o Acordo poderá ser denunciado a qualquer momento, por notificação prévia escrita declarando essa intenção, com 12 meses de antecedência. O Acordo terminará imediatamente após esse período, mas, para os investimentos efetuados antes da data de término do Acordo, as disposições do Acordo permanecerão em vigor por período de 5 anos.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial nº 211, de 3 de setembro de 2019, assinada pelos Ministros de Relações Exteriores, Ernesto Henrique Fraga Araújo, e da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, a presente avença enquadra-se no modelo de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido em 2013 pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

Ademais, a Exposição de Motivos destaca que o ACFI estaria plenamente alinhado à política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico,



da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do desenvolvimento humano.

De acordo com o Poder Executivo, as normas do Acordo confeririam maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros nos Emirados Árabes Unidos e a empresas e investidores emiráticos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

Assim, o ACFI Brasil-Emirados Árabes Unidos buscaria, conforme a Exposição de Motivos, estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto e de uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/"Ombudsmen" mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Defende-se que as disposições e mecanismos institucionais do ACFI contribuirão para a expansão dos investimentos de parte a parte.

Com respeito à tramitação, nota-se que o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 203, de 2021, foi apresentado em 17/05/2021. O Projeto foi distribuído em 21/05/2021 às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação de urgência.

A Proposição foi recebida pela CCJC em 21/05/2021 e pela CFT e pela CDEICS em 24/05/2021. Na CFT, foi designado como Relator o Deputado Eduardo Cury (PSDB-SP) em 09/06/2021, quem apresentou em 29/06/2021 o Parecer do Relator nº 1 CFT, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação. Em 07/07/2021 foi aprovado esse Parecer.



Em 01/09/2021, foi designado como Relator na CCJC o Deputado Eduardo Cury, quem apresentou, em 14/09/2021, o Parecer do Relator nº 1 CCJC, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual foi aprovado em 30/09/2021. Na CDEICS, foi designada como Relatora a Deputada Alê Silva (PSL-MG) em 08/06/2021, que deixou de integrar a Comissão e devolveu a matéria sem manifestação em 27/04/2022.

Tive a honra de ser designada como Relatora do Projeto na CDEICS em 04/05/2022. Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, representa importante passo para estimular investimentos produtivos mútuos entre essas economias.

O modelo de ACFI desenvolvido pelo Brasil constitui avanço na comparação com outros tipos de acordos de investimentos e configura iniciativa fundamental para a promoção de investimentos externos com respeito à soberania e à autonomia regulatória e ao espaço nacional para a formulação de políticas públicas.

O marco normativo para investimentos, o marco institucional e os mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias criados serão positivos para investidores e investimentos e para as relações econômicas entre os dois países. Além disso, são previstos elementos de boa governança e de sustentabilidade e uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos.



Em particular, destacam-se as garantias previstas aos investimentos, a exemplo de cláusulas sobre tratamento não discriminatório, desapropriação direta e transferências, assim como devem ser ressaltadas as instituições criadas, notadamente um Comitê Conjunto e Pontos Focais, destinados a aproximar governos e investidores.

Esses elementos do ACFI seguramente permitirão estimular, divulgar, facilitar e amparar investimentos externos entre Brasil e Emirados Árabes Unidos. Configura-se assim uma verdadeira política de Estado, estabelecida desde 2013, que deve ser continuada e ampliada nas nossas relações econômicas internacionais.

Cabe ressaltar que, na leitura atenta do acordo, sentimos a necessidade de apontar trecho do texto em português que, por erro material de tradução no art. 2º, poderia suscitar dúvidas quando da aplicação da norma em nosso ordenamento jurídico pátrio. Solicitamos ao Ministério de Relações Exteriores uma revisão da tradução.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2021**, da douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos, assinado em Brasília, em 15 de março de 2019.

É o nosso Voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

